



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
Dep. de Licitação

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 006/2021**

**ORIGEM:** Secretaria Municipal de Finanças  
**ASSUNTO:** ASSINATURA BANCO DE PREÇOS

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL MALHADOR/SE, pessoa jurídica de direito público, com sede à Praça 25 de novembro, 133, Centro, CEP: 49.570-000, nº, inscrita no CNPJ sob nº 13.104.757/0001-77, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, o Senhor **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JUNIOR**.

**CONTRATADA:** NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICA LTDA, CNPJ 07.797.967/0001-95, ora representada por RUDIMAR BARBOSA DOS REIS, CPF: 574.460.249-68 e RG 4.086.763-5, sediada na Rua Dr. Brasília Vicente de Castro, 111 – 10º andar, Campo Comprido, Curitiba - PR, 81200-526.

**OBJETO:** Contratação de empresa prestadora de serviços, visando à disponibilidade da ferramenta de Banco de Dados de pesquisa de preços via web em atendimento às necessidades da **Prefeitura Municipal de Malhador/SE, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social**, no intuito de dar celeridade nas contratações públicas.

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

A contratação de ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, denominada Banco de Preços, consiste num sistema de pesquisas baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas, a fim de facilitar a pesquisa de mercado para estimar os custos das contratações do Município de Malhador/SE, a necessidade de aquisição do objeto: Banco de Preços justifica-se pela facilidade na realização de pesquisas de preços, que visa o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação, atendendo ao princípio da economicidade que é obrigação legal, estabelecida pelo Art. 40 e 43 da Lei 8.666/93.

Em uma pesquisa de preço deve haver fidedignidade de preço, ou seja, os valores apresentados devem estar de acordo com a realidade de mercado, se o fator de fidedignidade não estiver presente nas pesquisas de preços, acarretará ineficiência ao Certame Licitatório. Sendo superestimados, trará para o certame valores desvantajoso; estando aquém dos preços praticados, restringindo a competição e poderá conduzir a inexecução do contrato.

Por esses motivos o Banco de Preços, é uma importante ferramenta de pesquisas e comparação de preços que irá auxiliar a Administração Pública de Município.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
Dep. de Licitação

---

Após análise da proposta apresentada pela empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando à melhoria na qualidade dos serviços prestados pela Administração deste Município, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a fase de apuração de preço de mercado, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

**II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – (ART. 26, I - DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE – LEI N° 8.666/93)**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

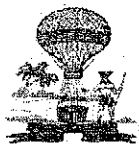
(...) “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem distinções específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis/dispensáveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as licitações dispensadas, Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
Dep. de Licitação

de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 17, art. 24, e art. 25, caput e incisos, da Lei n. 8.666/93.

No caso em questão verifica-se a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação com base jurídica no Caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

“Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”

### III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE (ART. 26, II LEI Nº 8.666/93)

A razão da escolha do executante, é em virtude de que a Empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICA LTDA**, CNPJ 07.797.967/0001-95, apresenta em seu objeto BANCO DE PREÇOS, uma ferramenta de última geração para pesquisa e comparação de preços, oferecendo uma base de dados diferenciada no mercado, pois, utiliza preços adjudicados e homologados de outras Administrações Públicas, servindo de apoio na formação do valor estimado.

O sistema prima pela facilidade de uso utilizando conceitos de navegação fácil e intuitiva.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa acima supracitada é compatível com as necessidades desta Administração, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

### IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ART. 26, III LEI Nº 8.666/93)

O valor ofertado a esta Prefeitura foi de **RS 9.875,00** (Nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais) pela contratação do serviço especializado em pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública através de acessibilidade a sistema on-line no site [www.bancodepreços.com.br](http://www.bancodepreços.com.br) por **período de 12 (doze) meses**.

Ressalta-se ainda, que o preço cobrado coaduna-se com os preços praticados por dezenas de outras entidades e órgãos da administração pública, a verificar-se pelas notas de empenhos acostadas ao processo de contratação.

### V – DA ESCOLHA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi a Empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICA LTDA**, CNPJ 07.797.967/0001-95, ora representada por **RUDIMAR BARBOSA DOS REIS**, CPF: 574.460.249-68 e RG 4.086.763-5, sediada na Rua Dr. Brasília Vicente de Castro, 111 – 10º andar, Campo Comprido, Curitiba - PR, 81200-526.

A despesa será coberta pela seguinte dotação orçamentária:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
Dep. de Licitação

---


**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**2009 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**33.90.39.00.00 – SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**  
**10010000 – RECURSOS PRÓPRIOS**

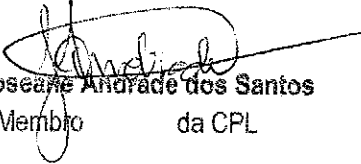
**VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA (ART. 27 DA LEI Nº 8.666/93)**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Resta deixar consignado que a contratada demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação financeira, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

Assim, propomos que os autos sejam submetidos à consideração superior e, posteriormente, encaminhados para as medidas necessárias à continuidade da contratação, cumprindo assim as exigências do Caput do art. 26 da Lei Geral de Licitações.

Malhador/SE, 10 de março de 2021.

  
Maria Stivânia de Santana Fontes  
Presidente da CPL

  
Joseane Andrade dos Santos  
Membro da CPL

  
José Edivaldo de Jesus  
Membro da CPL